



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
VICE-PRESIDENTE
Márcio Henrique Cruz Pacheco
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willeman

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento
Marcio Henrique Cruz Pacheco

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerrren

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Laello Soares de Andrade

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavalieri Filho

AUDITORIA INTERNA

Patrícia Fernandes Marques

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Marcelo Langeli Ceranto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	3
Presidência	3
Secretaria-Geral de Administração	3

Plenário

Ata da 05ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2023, realizada em 1º de março.

Ao primeiro dia de março de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua quinta sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Compareceram, presencialmente, além do Presidente, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia e Andrea Siqueira Martins, e participou, remotamente, o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren. Representou o Ministério Público de Contas (MPC), presencialmente, o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 04ª sessão ordinária, de 15 de fevereiro de 2023, e da 04ª sessão virtual, de 13 de fevereiro a 16 de fevereiro de 2023, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 107010-8/2019 (Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária), da pauta de continuação de julgamento do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, no qual foi apregoado o nome do Dr. Bruno Calfat, que, por já ter realizado sua sustentação oral em 05/10/22, foi indagado pela Presidência se trazia algum fato novo ou questão de ordem, tendo informado que estava presente apenas para acompanhar o relato, após o que o Relator procedeu à leitura do relatório e votou pela ciência, acolhimento das razões de defesa, acolhimento parcial das razões de defesa, rejeição das razões de defesa e comunicação, tendo solicitado vista a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Em seguida, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 238367-4/2022 (Denúncia da Secretaria de Estado de Fazenda), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual foi apregoado o nome do primeiro requerente, o Instituto Combustível Legal; e de seu procurador habilitado para a sustentação oral, Dr. Gabriel Calais Fonseca; bem como do segundo requerente, a Álcool Química Canabrava S/A; e de seu procurador habilitado para a sustentação oral, Dr. Bruno Magno Herculano Medeiros. Após leitura do relatório, o primeiro patrono explicou que se tratava, na origem, de uma denúncia apresentada pelo Instituto Combustível Legal diante da irregularidade da concessão e do uso de incentivo tributário pela empresa Álcool Química Canabrava, o que permitiu que a empresa usufruísse indevidamente do regime especial de recolhimento do ICMS. Ressaltou que isso vinha causando dano ao erário direto, consistente na ausência do recolhimento de recursos ao estado, como também dano ao erário indireto, porque vinha prejudicando a livre concorrência, com enorme potencial lesivo ao Estado do Rio de Janeiro. Destacou que o Instituto Combustível Legal fora criado em 2016, caracterizando-se por uma associação que reunia os principais grupos atuantes no setor de combustíveis e que estavam, direta ou indiretamente, sujeitos aos efeitos de práticas ilícitas ou de concorrência desleal. Remarcou que a Álcool Química Canabrava adquirira o álcool etílico pronto de outra unidade federativa, em vez de comprar a matéria-prima para a produção do álcool, e como o objetivo do benefício fiscal era desenvolver a indústria fluminense, estava sendo violada a própria *ratio* do decreto. Também foi demonstrado, aduziu, que a Álcool Química Canabrava vinha aplicando em todas as saídas de álcool a tributação a menor, sem separar aquelas em que deveriam incidir a alíquota normal e que a empresa não vinha recolhendo o ICMS devido. Por fim, ressaltou que fora demonstrado que as obrigações previstas no termo de acordo não tinham sido cumpridas, em especial, a previsão de geração de empregos e a previsão de investimentos, razão pela qual, com fundamento nesses casos, o ICL requereu a concessão de tutela provisória, para que ocorresse a suspensão dos incentivos fiscais, sendo o pedido indeferido, sob o fundamento de que essas irregularidades seriam objeto de controle por outros órgãos. Ponderou que tal entendimento não merecia prosperar, na medida em que o dano ao erário seria indiscutível, motivo por que requeria a reforma da decisão agravada para que fossem imediatamente suspensos os benefícios fiscais concedidos à Álcool Química Canabrava. Em seguida, o segundo patrono explicou que, ao contrário do referido na sustentação prévia, e por estar em sigilo fiscal, a Álcool Química Canabrava vinha gerando empregos e também gerando investimentos dentro do Estado do Rio de Janeiro. Sobre a compra de fora do estado, destacou que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vinha reconhecendo a legalidade da operação, já suspendera 98 autos de infração que o estado fizera contra a empresa em mais de R\$30.000.000,00, tendo sido demonstrado que a operação não era ilegal, porque a ANP permitia que a empresa comprasse esse combustível de outras usinas. Ressaltou, ainda, que aplicavam o *compliance* dentro da empresa, trazendo uma nova gerência, dado que estavam em recuperação judicial, dentro do prazo da Resolução 392/2022 da Sefaz, que previa um prazo até 30/06/2022 para a regularização quanto aos benefícios fiscais, e decidiram fazer uma denúncia espontânea sobre os valores do combustível adquirido de fora, em que fora declarada R\$66.000.000,00 a pagar ao estado. Então, remarcou, segundo o que constava tanto na Lei dos Benefícios Fiscais, como no decreto, como também no termo de acordo, se havia uma irregularidade acerca do recolhimento de tributos, ou um auto de infração a ser recolhido, dentro do prazo estabelecido pelo decreto e, nesse caso, pela Resolução Sefaz 392/2022, poder-se-ia solicitar

a regularidade do recolhimento. Reiterou que isso fora feito, estava sendo analisado pela Sefaz, que possuem o protocolo desse pedido, e apenas estavam aguardando o retorno da Sefaz para poder efetivar o pagamento. Aduziu que a Canabrava vinha atuando para manter seus empregos e os investimentos, tudo dentro do acordo. Concluiu afirmando que a empresa estava produzindo e investindo dentro do Rio de Janeiro, razão pela qual requeria fosse desprovido o agravo do ICL, mantendo-se a decisão monocrática do Senhor Conselheiro Marcelo Verdini Maia. Retomando a palavra, o Relator solicitou a juntada aos autos das sustentações realizadas e, após detalhar os aspectos mais relevantes do tema, em que explicou que o Corpo Técnico, após o exame dos argumentos apresentados no Agravo, sugeriu o conhecimento do recurso e, quanto ao seu mérito, o não provimento, por considerar ser incontrolável o fato de a alegada irregularidade supostamente persistir desde 2012 enfraquecia a pretensão urgência no provimento pretendido, e que, ao analisar o agravo interposto, a instância instrutiva, cuja manifestação integrava sua fundamentação, afastara as alegações trazidas pela agravante, votou pelo conhecimento, não provimento, comunicação e encaminhamento, sendo aprovado por unanimidade, havendo o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco comentado que acompanhava o Relator, mas faria dois apontamentos em seu voto: a gravidade dos fatos, em que ponderou precisar o tema ser debatido, e que o Tribunal precisava se debruçar no exame de mérito em um momento oportuno, ao que a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman argumentou que concordava com o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, pois o tema trazido ao conhecimento do Tribunal era grave e sensível, e seria importante que o Tribunal se debruçasse, mas que isso deveria ser feito de maneira geral, em relação a todo o segmento, e não em relação especificamente, a um determinado contribuinte beneficiário. Em seguida, citou o exemplo da auditoria realizada no setor automobilístico, frisando que sua preocupação era a preservação da imparcialidade. Em continuidade, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 227805-2/2011 (Recurso de Embargos de Declaração em Contrato da Prefeitura Municipal de Queimados), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual foi apregoado o nome do Requerente, Sr. Max Rodrigues Lemos; e de sua procuradora habilitada para a sustentação oral, Dra. Suzilady Geara Reis de Miranda. Inicialmente, a Relatora registrou tratar-se de embargos de declaração, em que não caberia mais sustentação oral, havendo a representante alegado questão de ordem por haver questões de nulidades processuais que não foram observadas e apresentado argumentos para a realização da sustentação, como o de que a defesa não tivera tempo de fazer essa sustentação em razão de a publicação ter sido feita na sexta para a sessão de quarta, sem ser observado o prazo de cinco dias, iniciando-se a contagem do prazo no sábado e domingo. Assim, após leitura do relatório, explicou que a segunda nulidade que era arguida seria que o jurisdicionado não fora intimado para se manifestar sobre documentos juntados no processo pela empresa. Além das duas questões de nulidade, observou haver também a arguição de prescrição, que não fora analisada porque o procedimento havia sido instaurado há 12 anos e o encerramento do mandato do jurisdicionado se dera havia 7 anos, sem que o processo tivesse sido finalizado, pelo que arguiu a violação ao princípio da duração razoável do processo. Em relação à formação do preço, informou que o jurisdicionado fora condenado por não ter utilizado a tabela FGV, mas esta não observara algumas peculiaridades do contrato, entre elas a de que a região da contratação, o município de Queimados, foi durante muito tempo considerado uma das regiões mais violentas da Baixada Fluminense. Remarcou que o preço fora formado com base na pesquisa de preços de três empresas, não tendo sido feita pelo prefeito. Então não houvera, por parte do prefeito, nem dolo, nem culpa, nem erro grosseiro. Dessa forma, arguiu que estava reconhecendo, nesse caso, responsabilização objetiva, porque havia um departamento de compras específico que fizera a formação do preço através de pesquisas de mercado de três empresas e a contratação se dera com preço abaixo dessas pesquisas, havendo o jurisdicionado assinado o contrato, como gestor, mas não participando da formação do preço. Retomando a palavra, a Relatora detalhou os aspectos mais relevantes do tema e votou pela recepção, conhecimento, não conhecimento, não provimento e comunicação, sendo aprovado por unanimidade. Prosseguindo, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 224834-3/2020 (Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Municipais de Iguaçu Grande), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual foi apregoado o nome do Requerente, Sr. Allan Simonaci da Silva, e de seu procurador habilitado para a sustentação oral, Sr. Gusmar Coelho de Oliveira, que procedeu à sustentação, após leitura do relatório, explicando que o certificado de revelia identificara que o jurisdicionado apresentara razões de defesa, entretanto, de um outro processo referente ao exercício de 2020. Destacou que houvera erro no envio via SICODI dos documentos pertinentes ao chamamento processual, que se tratava das contas de 2019. E, por essa razão, aduziu, os documentos de comprovação de todos os gastos realizados pelo Instituto de Previdência do Município de Iguaçu Grande referente ao exercício de 2019, assim como o contrato de parcelamento de débitos em que o município estava restituindo ao Instituto de Previdência os valores que foram superiores às despesas dentro da taxa de administração, não foram juntados no processo correspondente, que seria o Processo 224834-3/2020. Assim, solicitou que o Tribunal decidisse pela diligência externa no sentido de oportunizar ao jurisdicionado apresentar os documentos desta feita no processo das contas do exercício de 2019, assim como fora feito por meio do memorial encaminhado por e-mail. Retomando a palavra, a Relatora solicitou prazo de uma sessão. Em seguida, chamou à Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 218377-4/2013 (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de São Gonçalo), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual foi apregoado o nome do requerente, a empresa CSN Cimentos Brasil S.A. (Sucessora por Incorporação de Lafargeholcim Brasil S.A.); e de sua procuradora habilitada para a sustentação oral, Dra. Gabriela Maciel Santos. Antes de a palavra ser concedida à procuradora, a Relatora antecipou que o voto apresentado era favorável, razão pela qual, ao ser indagada pela Presidência, a procuradora declinou de proceder à sustentação, tendo resguardado seu direito de fazê-la se houvesse pedido de vista ou voto-revisor, havendo a Relatora apresentado seu relatório, destacando os aspectos mais relevantes da questão e votando pela recepção, conhecimento, provimento parcial, comunicação e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Por fim, na pauta de prioridades, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 202278-1/2023 (Representação em face de Licitação da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu), da pauta do Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, no qual foi apregoado o nome do Requerente, a empresa MS Technology Commerce Ltda; e de sua procuradora habilitada para a sustentação oral, a Dra. Angélica Figueiredo Pinto, que procedeu à sustentação oral, após leitura do relatório, informando que, quanto aos pressupostos de admissibilidade, a representante era pessoa jurídica legítima com potencial para participar do certame em questão. Porém, remarcou, as próprias razões de mérito foram o que levava a empresa a não participar do certame em questão, pela falta de transparência do edital, a falta de planilha pormenorizada da composição dos custos da contratação, optando por não se aventurar nessa licitação. Observou ser a representação uma forma de os órgãos de fiscalização tomarem conhecimento de possíveis irregularidades que estivessem acontecendo na aplicação da lei de licitação, o que tornava efetivo o trabalho do Tribunal de Contas do Estado. Destacou que o Ministério Público Especial opinara favoravelmente pela concessão da representação. Concluiu que consagrar vencedora uma empresa que pudesse não cumprir com as suas obrigações trabalhistas e tributárias poderia trazer prejuízos, sendo imprescindível que fosse redigido outro instrumento convocatório, com as devidas alterações. Retomando a palavra, o Relator solicitou a juntada aos autos da sustentação realizada e, detalhando os aspectos mais relevantes da questão, votou pelo conhecimento, comunicação, expedição de ofício e arquivamento. Na fase de votação, a Presidência observou, em sede de discussão, não parecer que a jurisprudência está aqui prevalecente no Tribunal fosse no sentido de exigir a impugnação prévia perante a administração como condição para a legitimidade de representar perante o Tribunal de Contas. Ponderou que o Relator estava apresentando uma questão em que parecia ser necessária a prévia impugnação administrativa da licitação perante a administração municipal para que então a representante pudesse interpor uma representação perante o Tribunal de Contas, havendo, na sequência, o Relator confirmado manter sua convicção a respeito do tema. Concedida a palavra à Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, esta informou que solicitaria vista do processo, tendo argumentado que vinha defendendo, ao analisar a admissibilidade de representações, que deveria ser visto, em análise casuística, se a representante poderia ser enquadrada como uma licitante efetiva ou potencial. Ressaltou que a advogada mencionara que a sua constituinte não participara do procedimento licitatório, tendo em vista alguma exigência editalícia que a impedia de participar, mas ela, potencialmente, seria uma licitante, de forma que lhe parecia que o Tribunal caminhasse, eventualmente, para exigir, como requisito de admissibilidade das representações, que houvesse uma impugnação administrativa prévia ou que houvesse algum tipo de esclarecimento previamente formulado à administração pública que estivesse promovendo o certame, com um encaminhamento ou como um pressuposto para se caracterizar o interesse da representante em participar da licitação. Sua preocupação, registrou, como citado pelo Relator, seria para se evitar o manejo político e abusivo da representação. Destacou que era uma preocupação do Tribunal que se evitasse o uso abusivo das representações, inclusive com medidas punitivas nos casos de exercício abusivo e de manejo político. Retomando a palavra, o Relator agradeceu à Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman por seu pedido de vista, que, assim considerado, em muito contribuirá para o debate. Ressaltou que em seu entendimento, mesmo que fosse um potencial participante, ele poderia ter-se habilitado para impugnar, mesmo não tendo participado. A Presidência registrou, por fim, que essa seria um tipo de postura defensiva do TCE-RJ, de impedir o abuso na interposição de representações, e que seria importante, pois as representações poderiam sufocar o controle externo e consumir carga de trabalho, atrapalhando a realização de auditorias. Assim, observou que não poderia acontecer, pois as representações não poderiam pautar o que o Tribunal iria fiscalizar, sendo o mecanismo por excelência de fiscalização do TCE-RJ as auditorias. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios (votos), sendo lavrados os respectivos acordãos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno do Corte. Foram relatados 37 processos: 02 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 11 pelo Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, 10 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 03 pela Senhora Conselheira-Sub-

stituta Andrea Siqueira Martins, 01 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren e 10 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. O Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco retirou os Processos TCE-RJ nºs 102817-8/2022 e 219828-1/2022. No relato do Processo TCE-RJ nº 246254-9/2022 (Representação em face de Licitação do Instituto Vital Brasil S/A), votou pela comunicação, determinação, remessa e expedição de ofício. Na fase de votação, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman observou que, por uma questão de literalidade, estava preocupada com os termos utilizados, que poderiam acabar dando margem para que se questionasse o acerto da decisão, inclusive a competência do Tribunal para sustar os atos do contrato. Registrou não ver problema na suspensão de pagamento desde que houvesse indícios de gravidade evidenciados, além de uma robusta fundamentação para tanto. Prosseguindo no debate, o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento ponderou que a Corte julgara um precedente no sentido de que a suspensão de todo e qualquer pagamento seria equivalente a uma suspensão do contrato. A Senhora Conselheira Andrea Siqueira Martins observou tratar-se de uma divergência doutrinária, informando já haver lido decisões de ministros do STF no sentido de que a suspensão do pagamento não implicaria necessariamente a suspensão do contrato, havendo ressaltado que semelhante entendimento seria da lavra de ministros do STF, não de decisões plenárias daquela Corte. Ao final, o Relator agradeceu a ponderação, e retirou o processo de pauta para fazer a correção da terminologia. Solicitou vista do Processo TCE-RJ nº 250467-8/2022 (Denúncia da Prefeitura Municipal de São Gonçalo) a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, que também consignou impedimento nos Processos TCE-RJ nºs 103153-7/2022 e 248905-4/2022. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia retirou os Processos TCE-RJ nºs 105423-2/2009, 113676-5/2007, 106912-0/2009, 100792-9/2019, 100793-3/2019 e 100794-7/2019. Continuou o julgamento do Processo TCE-RJ nº 244213-1/2022 (Denúncia da Prefeitura Municipal de São Francisco do Itabapoana), no qual votou pela manutenção do tratamento sigiloso, conhecimento, deferimento parcial, determinação e comunicação, sendo aprovado por unanimidade, registrada a suspeição do Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, havendo a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman comentado, a título de contribuir para que se pudesse aprimorar os procedimentos da Corte e não houvesse falhas no devido processo legal e, eventualmente, não houvesse também algum tipo de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, que observou, a propósito das sustentações orais realizadas em dois processos dessa pauta, que nos dois casos, acompanhando a sugestão do Corpo Instrutivo, o chamamento fora realizado por intermédio do órgão público. Dessa forma, ponderou que, nesses casos, parecia ser ideal que o próprio Tribunal promovesse o chamamento dessas partes. Verificou que, não raro, a Secretaria-Geral de Controle Externo fazia essa proposta de encaminhamento, e, portanto, os votos precisavam ser ajustados. A Presidência lembrou que, talvez, fosse um resquício da época da pandemia da Covid, em que se estava trabalhando de forma remota, e havia certa dificuldade em localizar empresas e particulares, quando, então, se optara pelo caminho de instar o jurisdicionado em dar ciência ao particular. Ponderou que já passara do momento de ultrapassar esse paradigma e de voltar a comunicar diretamente aos particulares interessados acerca das decisões. Por fim, o Relator agradeceu a manifestação da Senhora Conselheira e registrou que ele e seu gabinete oportunizaram diversas vezes, recebendo o grupo, patronos da Nupec, e retirando o processo de pauta. Então, em relação a esse caso, foram totalmente garantidos os direitos do representante. Por fim, relatou o Processo TCE-RJ nº 108698-2/2022 (Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), com voto pela aprovação, encaminhamento dos autos à SGPres e arquivamento dos autos, sendo aprovado por unanimidade (conforme Anexo A). A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins relatou o Processo TCE-RJ nº 107654-9/2022 (Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), em que votou pela aprovação, determinação à SSE e arquivamento, tendo solicitado vista o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, que ponderou, em sede de discussão, no que dizia respeito ao entendimento do enunciado 2, ser possível se debruçar um pouco mais sobre a questão, por entender que sumular e delinear de uma forma taxativa, poderia até, salvo engano, exacerbar a competência, que seria do administrador. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman registrou ter o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco trazido uma questão interessante, nesses casos de excepcional interesse público que justificasse que a contratação temporária era definida pelo legislador. A Constituição, aduziu, previa que a necessidade de excepcional interesse público para fins de contratação temporária seria definida por lei de cada ente da Federação, tanto que, em alguns casos, eles normalmente eram questionados em decorrência de RI's ou de ADIN's em face de leis estaduais ou municipais, muitas vezes com base na excepcionalidade de interesse público. O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren relatou o Processo TCE-RJ nº 104359-0/2022 (Denúncia da Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro), no qual votou pelo deferimento e expedição de ofício. Na fase de discussão, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman apresentou voto-revisor sem pedido de vista pelo deferimento e expedição de ofício, havendo o Relator retirado seu voto, sendo aprovado por unanimidade o voto da Revisora, com registro de impedimento do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia e de suspeição da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. O Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento relatou o Processo TCE-RJ nº 101262-6/2020 (Relatório de Auditoria Governamental - Auditoria Operacional - Ordinária do Instituto de Segurança Pública), realizada no Instituto de Segurança Pública (ISP), Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM), na Secretaria de Estado de Casa Civil (SECC) e na Secretaria de Estado de Governo (Segov), no período entre 16/03/2020 e 23/12/2020, tendo como escopo avaliar a eficiência, a eficácia, a economia e a efetividade das ações de segurança pública implementadas pelo Poder Executivo com vistas à preservação do legado intangível da Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado. À continuidade das ações levadas a efeito pelo Gabinete de Intervenção Federal e ao cumprimento das metas estabelecidas para os Indicadores Estratégicos de Criminalidade do Estado do Rio de Janeiro (IEC), abrangendo o período de 01/01/2018 a 31/10/2020, tendo ressaltado a relevância do tema, e votado por determinação ao atual titular da Secretaria de Estado de Governo (Segov) para que adote as medidas elencadas a seguir, as quais serão objeto de monitoramento na Auditoria Governamental, consoante Plano Anual de Auditorias Governamentais (PAAG) para execução no corrente ano (2023): a) Cumpra a decisão deste Tribunal proferida, por intermédio do Acórdão nº 30.567/2021, em Sessão Plenária Virtual de 23/08/2021 a 27/08/2021; b) Forneça os dados necessários ao Instituto de Segurança Pública (ISP), de modo a que ele possa divulgar, no máximo semestralmente, as metas, indicadores, custos, resultados e avaliações de todas as bases da Operação Segurança Presente, na sua página eletrônica oficial; por determinação ao atual titular do Instituto de Segurança Pública (ISP) para que cumpra a decisão deste Tribunal proferida, por intermédio do Acórdão nº 30.567/2021, em Sessão Plenária Virtual de 23/08/2021 a 27/08/2021, a qual será objeto de monitoramento na Auditoria Governamental, consoante Plano Anual de Auditorias Governamentais (PAAG) para execução no corrente ano (2023); por determinação ao atual titular da Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM), para que cumpra a decisão deste Tribunal proferida, por intermédio do Acórdão nº 30.567/2021, em Sessão Plenária Virtual de 23/08/2021 a 27/08/2021, a qual será objeto de monitoramento na Auditoria Governamental, consoante Plano Anual de Auditorias Governamentais (PAAG) para execução no corrente ano (2023); por determinação ao atual titular da Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM), para que cumpra a decisão deste Tribunal proferida, por intermédio do Acórdão nº 30.567/2021, em Sessão Plenária Virtual de 23/08/2021 a 27/08/2021, a qual será objeto de monitoramento na Auditoria Governamental, consoante Plano Anual de Auditorias Governamentais (PAAG) para execução no corrente ano (2023); pela ciência desta decisão ao atual Governador do Estado do Rio de Janeiro, para que adote as providências que julgar necessárias, haja vista que não foram careados aos autos quaisquer elementos indicadores do atendimento pelos jurisdicionados da decisão deste Tribunal proferida, por intermédio do Acórdão nº 30.567/2021, em Sessão Plenária Virtual de 23/08/2021 a 27/08/2021; pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a previsão de Auditoria Governamental, consoante Plano Anual de Auditorias Governamentais (PAAG) para execução no corrente ano (2023), com vistas à verificação do cumprimento das Determinações e Recomendações constantes do Voto condutor do Acórdão nº 30.567/2021, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, relatou o Processo TCE-RJ nº 103260-7/2019 (Representação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae), no qual votou pela procedência parcial, não acolhimento das razões de defesa, determinação, ciência, expedição de ofício, aneação e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Por fim, relatou o Processo TCE-RJ nº 101212-4/2018 (Transferência para Reserva Remunerada da Secretaria de Estado de Polícia Militar), no qual a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman apresentou voto-revisor sem pedido de vista, explicando que, a partir do momento em que se procurou superar a jurisprudência até então consolidada da Corte a respeito dos efeitos advindos da Lei nº 9.537/21, sobre a fórmula de cálculo da GRET, vinha nos processos a respeito dessa matéria propondo o sobrestamento, para aguardar uma definição do Tribunal a respeito desse tema. Nesse caso, ressaltou, estava adotando uma lógica distinta e propondo, desde logo, a recusa do registro, por causa da proximidade de implementação do quinquênio previsto na Tese 445, a partir do qual, o Tribunal não teria outra alternativa senão registrar o ato. Então, observou estar mantendo a jurisprudência prevalecente no Tribunal, no sentido de a Lei nº 9.537/2021 não autorizar a forma de cômputo da GRET da maneira como se encontra formalizada. Citou, a seguir, que neste caso fora realizada uma alteração na apostila, para ajustar o percentual da GRET para 150%, como havia sido anteriormente. Em seguida, o Relator, não por estar convencido da tese da Revisora quanto ao mérito, mas em razão do entendimento até o momento prevalecente no Tribunal e pela necessidade de se dar solução ao caso, invocando os princípios da segurança jurídica, da isonomia, e do próprio princípio da Colegialidade, retirou o seu voto, acompanhando a Revisora nas conclusões. Na fase de discussão, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco solicitou vista do processo, explicando que era um tema denso, um tema que vinha acompanhando pela sociedade civil, pelo parlamento, estadual ou federal, pelo alto comando das duas corporações. Destacou que a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman fizera um voto absolutamente claro e no seu entendimento defendendo o princípio do *tempus regit actum*, que era absolutamente fácil de seguir, e fazendo a defesa de um princípio difícil de refutar, mas havia uma realidade fática que no seu entendimento precisava ser trazida, que era o impacto financeiro, se de fato ele seria muito grave, e se caberia ao Tribunal, no ajuste de uma proteção social, trazer um novo princípio, havendo o Relator revisto sua posição e reapresentado o seu voto, pelo registro *in casu*, para aguardar o retorno do processo, quando, então, melhor decidiria sobre a questão. No relato do Processo TCE-RJ nº 104603-7/2021 (Relatório de Auditoria Governamental - Monitoramento - Ordinária do Gabinete do Vice-Governador) solicitou vista a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. As dezessete horas e vinte e cinco minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, *(documento assinado digitalmente)*, Simone Amorim Couto, Subsecretária das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)
Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento
Presidente